



**Município de Campo Bom**  
**Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**DECRETO MUNICIPAL Nº 6.799, de 1º de abril de 2020.**

**DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DAS NORMAS DECRETADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO BOM AO DECRETO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Nº 55.154, DE 1º DE ABRIL DE 2020, E REVOGA AS DISPOSIÇÕES DOS DECRETOS MUNICIPAIS NºS 6.781/2020, 6.783/2020, 6.784/2020, 6.787/2020 E 6.790/2020.**

**LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI**, Prefeito Municipal de Campo Bom, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, inciso I, alínea “m”, da Lei Orgânica do Município de Campo Bom;

**Considerando** o Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, o qual reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus);

**Considerando** que o Decreto Estadual estabelece restrições ao comércio no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, limitando a abertura de lojas, centros comerciais, dentre outros;

**Considerando** que o Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, estabelece quais indústrias, comércios e serviços poderão manter suas atividades, limitando os comércios essenciais.

**DECRETA:**

**Capítulo I**

**Seção I**

**DA DECRETAÇÃO DE EMERGÊNCIA E QUARENTENA**

**Art. 1º.** Com a presente modificação e revogação dos Decretos nºs 6.781/20, 6.783/20, 6.784/2020, 6.787/20 e 6.790/20, se mantém a decretação de situação de emergência no Município de Campo Bom, para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

**Art. 2º.** Fica mantido o estágio de quarentena, com limitação de funcionamento de estabelecimentos e a limitação de fluxo de pessoas do Município de Campo Bom, em ambientes fechados e abertos, indústrias, comércio, serviços, templos religiosos, dentre outros, na forma deste Decreto.

**Seção II**

**DO FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Art. 3º.** Os órgãos e as entidades da administração pública municipal direta e indireta deverão adotar,



**Município de Campo Bom**  
**Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus), as medidas determinadas neste Decreto.

**Art. 4º.** Ficam suspensos, por prazo indeterminado:

I – a participação dos servidores municipais e empregados públicos em atividades de capacitação, de treinamento ou de eventos coletivos, realizados por entidades privadas ou pelos órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta, que impliquem a aglomeração de pessoas; e

II – viagens intermunicipais, interestaduais e internacionais com finalidade institucional por qualquer servidor do município de Campo Bom.

**§1º.** Os servidores e empregados públicos municipais que estiverem em viagem, quando da publicação deste Decreto, antes de retornar ao exercício de suas atividades, deverão informar à chefia imediata o país, estado ou município que visitou, apresentando documentos comprobatórios da viagem;

**§2º.** A chefia deverá comunicar o respectivo Secretário Municipal, o qual remeterá o assunto à Secretaria de Saúde, para que sejam adotados os protocolos pertinentes, realização de exames e procedimentos devidos;

**§3º.** Eventuais exceções à norma de que trata o “caput” deste artigo deverão ser avaliados e autorizados pelo Gabinete do Prefeito;

**§4º.** As nomeações e chamamentos para cargos públicos, revogando-se, por ora, os atos convocatórios emitidos e publicados, considerando o Decreto Legislativo 06/2020 e Decreto do Estado do Rio Grande do Sul nº 55.128/2020, uma vez que, serviços públicos estão suspensos e/ou funcionando de forma reduzida.

**Art. 5º.** Os servidores e os empregados públicos que tiveram ou têm contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado, também devem informar o fato à chefia imediata, devendo ser observados os procedimentos estabelecidos neste Decreto.

**Art. 6º.** Aos servidores e aos empregados públicos que tenham regressado, nos últimos cinco dias, ou que venham a regressar, durante a vigência deste Decreto, de países, estados e cidades em que há transmissão comunitária do vírus da COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde do Estado, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado, deverão ser aplicadas as seguintes medidas:

I – os que apresentarem sintomas (sintomáticos) de contaminação pelo COVID-19 deverão ser afastados do trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, pelo período da determinação médica.

**Art. 7º.** Os gestores dos contratos de prestação de serviço deverão notificar as empresas contratadas para que, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão:



**Município de Campo Bom**  
**Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

I - adotem todos os meios necessários para o cumprimento das determinações constantes deste Decreto;

II - conscientizem seus funcionários quanto aos riscos do COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência dos sintomas de que trata este Decreto;

III – Deverá ser notificada a concessionária do transporte público do Município de Campo Bom para adotar medidas urgentes de ventilação e higienização dos ônibus e demais meios de transportes submetidos ao uso da população.

**Art. 8º.** Determina-se:

I – A suspensão das atividades escolares da rede pública municipal até 30/04/2020.

II – Ficam os servidores dispensados de registrar o ponto biométrico, devendo os Secretários e Chefes de seção responsáveis por controlar o cumprimento da carga horária dos mesmos;

III - Adiamento, suspensão e/ou cancelamento de eventos realizados em locais fechados com aglomeração de pessoas;

IV – Fixação de cartazes no transporte coletivo, com informações sobre os cuidados de prevenção contra o Coronavírus, além de medidas extraordinárias de higienização dos veículos;

V – Ficam restritas as visitas no Hospital Lauro Réus, por tempo indeterminado, devendo a gestora atual do hospital ser notificada pela Secretaria de Saúde do Município;

VI – suspensão de todas as atividades coletivas nas unidades de saúde, como piscina, academia da saúde e grupos, pelo prazo indeterminado;

VII – suspensão dos pedidos de férias de todos os servidores do Município de Campo Bom, sem prejuízo aos que se encontram em férias na vigência deste decreto;

VIII – a ampliação da validade das receitas controladas para quatro meses e básicas para doze meses com dispensação, ao menos, para dois meses, conforme estoque, na Farmácia Comunitária do Município;

IX - Os serviços de transporte público no âmbito do Município de Campo Bom deverão retomar suas atividades, a partir de 06 de abril de 2020, adequando suas linhas e horários para garantir acesso máximo de até 50% (cinquenta por cento) da capacidade de passageiros sentados no ônibus.

**Art. 9º.** O Município revisará todos os alvarás expedidos para execução de eventos, atendendo os boletins informativos dos órgãos oficiais responsáveis.

**Parágrafo único:** Os servidores do Município de Campo Bom que propagarem notícias falsas em qualquer meio de comunicação, (fake News), causando pânico na população, serão submetidos ao Procedimento Administrativo junto à COMPAQ.

**Art. 10.** Consideram-se sintomas de contaminação pelo COVID-19, para os fins do disposto neste Decreto, a apresentação de febre, tosse, dificuldade para respirar, produção de escarro, congestão nasal ou conjuntival, dificuldade para deglutir, dor de garganta, coriza, saturação de O<sub>2</sub> < 95%, sinais de cianose, batimento de asa de nariz, tiragem intercostal e dispneia.



**Município de Campo Bom  
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**CAPÍTULO II**

**Seção I**

**DO FECHAMENTO EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS**

**Art. 11.** Fica proibida, conforme dispõe o art. 5º e seus parágrafos do Decreto Estadual nº 55.1540 de 1º de abril de 2020, e com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, a abertura para atendimento ao público, em caráter excepcional e temporário, dos estabelecimentos comerciais situados no Município de Campo Bom.

**Parágrafo único:** Não se aplica o disposto no “caput” às seguintes hipóteses:

I – à abertura de estabelecimentos que desempenhem atividades consideradas essenciais conforme o estabelecido no art.12 deste Decreto, cujo fechamento fica vedado;

II – à abertura de estabelecimentos para o desempenho de atividades estritamente de tele-entregas e “take-away”, vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas;

III – aos estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades essenciais ou à indústria, inclusive a da construção civil, vedado, em qualquer caso, o atendimento ao público que importe aglomeração ou grande fluxo de clientes.

**Art. 12.** Para fins de aplicação deste Decreto, na forma do Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, e no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, entende-se como atividades essenciais aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população na forma estabelecida no art. 17, §1º, do Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020.

**Seção II**

**DO FUNCIONAMENTO DAS INDÚSTRIAS, SERVIÇOS E TEMPLOS RELIGIOSOS**

**Art. 13.** Fica permitido o funcionamento das indústrias, serviços e templos religiosos, no âmbito do Município de Campo Bom, observando as regras de controle e higienização constantes neste Decreto, a partir de 03 de abril de 2020.

I – As indústrias e estabelecimentos que tenham refeitório para seus colaboradores, deverão adotar o conceito de “prato feito”, visando evitar o contato dos funcionários com o sistema de “buffet”.

II - Os estabelecimentos de prestação de serviços, ainda que não essenciais, poderão operar suas atividades, desde que, não promovam atendimento ao público.



**Município de Campo Bom**  
**Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

III – Os Templos Religiosos, nos termos do art. 6º do Decreto Estadual nº 55.154/2020, poderão promover missas, cultos e demais eventos litúrgicos, limitado ao acesso máximo de 30 (trinta) pessoas, observando os distanciamentos e procedimentos de higienização aqui previstos.

**§1º.** Os estabelecimentos deverão estabelecer horário diferenciado para atendimento exclusivo aos idosos, de segunda-feira a sexta-feira, na parte da manhã, até 9h 30min.

I – Os bancos e cooperativas de crédito, deverão atender os idosos, exclusivamente, das 8h às 10h, ou com hora marcada, observando sempre a proibição do acúmulo de pessoas;

II – As agências lotéricas e de Correios também deverão dedicar horário ao atendimento exclusivo de idosos, preferencialmente das 8h às 10h, ou com hora marcada, observando sempre a proibição do acúmulo de pessoas.

**§2º.** Fica autorizado, com os devidos cuidados e precauções, serviços de entrega de alimentos na modalidade tele-entrega e “delivery”.

**Art. 14.** Os estabelecimentos deverão observar a distância mínima de dois metros entre seus clientes e usuários que frequentarem os espaços, tanto dentro do estabelecimento, quanto em espera ao lado de fora.

**Art. 15.** O funcionamento dos estabelecimentos que se enquadram neste capítulo deve ser realizado com acessos reduzidos e com restrição ao número de clientes, como forma de controle da aglomeração de pessoas, no máximo a 30% (trinta por cento) da capacidade constante no PPCI.

**§1º.** Fica vedado o funcionamento dos seguintes estabelecimentos:

I – Teatro;

II – Cinema;

III - Brinquedotecas, espaços “kids” e “playgrounds”;

IV - Espaços de jogos;

V – Ginásios de esportes, campos de futebol dentre outros espaços de práticas esportivas;

VI – Espaços culturais;

VII – Espaços de festas e recreativos de lazer;

VIII – Atividades de associações de idosos, bailes, festas, bem como qualquer evento que enseje na aglomeração de idosos, sendo estas pessoas acima dos 60 (sessenta) anos;

IX – Academias.

**§2º.** Os estabelecimentos nominados “Lar de Idosos” deverão, sob parecer emitido por responsável técnico, limitar e/ou proibir, se for o caso, o acesso de visitantes e adotar as medidas de higienização estabelecidas neste Decreto para fornecedores de bens e serviços e colaboradores que frequentam o local.



**Município de Campo Bom  
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**CAPÍTULO III**

**Seção I**

**DAS RESTRIÇÕES A EVENTOS E ATIVIDADES EM LOCAIS PÚBLICOS**

**Art. 16.** Ficam cancelados todo e qualquer tipo de eventos, realizados em locais fechados, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, tipo e modalidade do evento, exceto reuniões de força-tarefa promovidas por membros da Administração Pública.

**Art. 17.** Ficam cancelados os eventos públicos realizados em local aberto que tenham aglomeração prevista com mais de 10 (dez) pessoas, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração e tipo do evento.

**Art. 18.** Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos temporários.

**Seção II**

**Dos Velórios**

**Art. 19.** Fica limitado o acesso máximo de dez pessoas, por vez, em velórios, devendo a capela funerária permanecer fechada das 19h às 7h.

**Parágrafo único.** No caso de falecimento de vítima do COVID-19, deverão ser adotados, segundo recomendação do Ministério da Saúde, os seguintes procedimentos:

I - A cerimônia de sepultamento deve ocorrer em local ventilado e, de preferência, aberto;

II – A distância entre as pessoas deverá ser de, pelo menos, dois metros entre elas;

III - Durante todo o velório o caixão deve permanecer fechado para evitar qualquer contato com o corpo;

IV – Fica proibida a permanência de pessoas que pertençam ao grupo de risco, sendo os com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, portadores de doenças crônicas, imunodeprimidos, com sintomas respiratórios e com febre e tosse;

V – Deverá o responsável pelo funeral adotar os procedimentos de higienização previsto neste Decreto.

**CAPÍTULO IV**

**Seção I**

**DAS MEDIDAS DE HIGIENIZAÇÃO EM GERAL**



**Município de Campo Bom**  
**Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**Art. 20.** Os órgãos e repartições públicas e os estabelecimentos privados deverão adotar as seguintes medidas ao público em geral:

**I** – higienizar, quando do início das atividades e, pelo menos, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque, como máquinas de cartão de crédito, terminais eletrônicos, corrimão de escadas, corrimão de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, pisos, paredes e banheiros, dentre outros, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou outro componente que auxilie no combate ao COVID-19;

**II** – disponibilizar pia com água corrente, sabonete, toalha de papel descartável e/ou álcool em gel 70% (setenta por cento), nas suas entradas e acessos, bem como, no interior do estabelecimento para utilização dos clientes e funcionários do local;

**III** - disponibilizar tapete, pano, toalha, embebido em solução de água sanitária (hipoclorito de sódio) (1:20) na entrada dos estabelecimentos, fazendo com que as pessoas se obriguem a passar os pés, considerando que o sapato também é uma fonte de contaminação e transporte do vírus;

**IV** – estabelecer rotina de assepsia e higienização das mãos de todos os colaboradores, a cada hora, com água corrente, sabão e álcool gel 70% (setenta por cento);

**V** – Demarcar nas dependências do estabelecimento e nas calçadas em frente, em caso de filas externas, pontos de espera, garantindo a distância de dois metros entre as pessoas;

**VI** – As demarcações e distâncias de dois metros deverão ser observadas também nas indústrias, entre seus colaboradores, inclusive em setores de produção;

**VII** – Colaboradores, atendentes, dentre outros que promovam atendimento ao público deverão utilizar máscara e portar álcool gel e/ou outro meio de higienização, bem como, demais EPI's necessários.

**Art. 21.** Os banheiros públicos e privados de uso comum, no caso dos estabelecimentos que mantiverem funcionamento, mesmo em que horário reduzido, deverão disponibilizar sabão, sabonete detergente ou similar e toalhas de papel descartável, bem como, deverão ser higienizados constantemente.

**Parágrafo único.** Serão fechados os banheiros públicos que não disponibilizarem sabonete líquido ou outra forma de higienização.

**CAPÍTULO V**  
**Seção I**  
**DO COMITÊ DE COMBATE AO COVID-19**



**Município de Campo Bom**  
**Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**Art. 22.** São designadas para integrarem o COMITÊ DE COMBATE AO COVID-19, as pessoas a seguir relacionadas:

I – Representantes do Poder Executivo:

- a) Luciano Libório Baptista Orsi – Prefeito Municipal;
- b) Dra. Suzana Ambros Pereira – Secretária Municipal de Saúde de Campo Bom/RS;
- c) Fauston Gustavo Pereira Saraiva – Procurador Jurídico;
- d) Gabriel Schneider Loss – Farmacêutico;
- e) Fabia Rafaela Corteli – Médica Infectologista;
- f) Ana Clarissa Nerling – Coordenadora da Atenção Básica;
- g) Luana Letícia Silva – Biomédica;
- h) Marcio Schaffer – Médico.

II – Representante do Poder Legislativo:

- a) João Paulo Berkembrock – Presidente da Câmara de Vereadores;

III - Representantes do Hospital Lauro Réus:

- a) Tiago Serafin – Diretor Técnico;
- b) Jeferson Moschen – Diretor Administrativo.

**CAPÍTULO VI**

**Seção I**

**DA CIRCULAÇÃO DE PESSOAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO BOM**

**Art. 23.** O acesso de pessoas ao Município de Campo Bom será sem prejuízo, devendo as equipes de saúde, vigilância sanitária e fiscalização de trânsito promover ações de orientação para prevenção à propagação do COVID-19.

I – Equipes de fiscalização da Prefeitura Municipal de Campo Bom deverão circular pelo município, frequentar estabelecimentos e garantir o cumprimento das normas deste Decreto, principalmente no que se refere aos processos de higienização e aglomeração de pessoas.

**Art. 24.** Ficam reestabelecidos todos os acessos e saídas do Município, sem prejuízo de todo o controle e cuidado no combate à propagação do COVID-19.

**Art. 25.** Considerando o teor da Lei Federal 13.979/2020 e Portaria 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, o estágio de quarentena aqui decretado, enseja na limitação da circulação das pessoas em locais públicos.





**Município de Campo Bom**  
**Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

I – Recomenda-se aos cidadãos no Município de Campo Bom, que evitem o trânsito nas ruas, ciclovias e parques da cidade, bem como, só saiam de suas residências para aquisição de bens e serviços específicos.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 26.** Fica à disposição da população de Campo Bom, os telefones (51) 3598-8613 e (51) 99675-5968 para atendimento de casos sintomáticos do COVID-19.

**Art. 27.** Em caso de recusa do cumprimento das determinações contidas no presente Decreto, fica autorizado, desde já, aos órgãos competentes, com objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo de contágio e risco coletivo, adotar todas as medidas legais cabíveis.

**Art. 28.** As autoridades fiscalizadoras do Município deverão adotar todas as medidas cabíveis, para exigir e se fazer cumprir o presente Decreto, incluindo:

I – Notificação para cumprimento das disposições deste Decreto.

II – Cassação da licença de funcionamento e fechamento do estabelecimento, conforme o art. 153 da Lei Municipal 1.606/1994, o qual dispõe:

“Art. 153 A licença de localização poderá ser cassada e o estabelecimento fechado:

I - quando o requerente estabelecer-se com negócio diferente do licenciado;

II - como medida preventiva da manutenção da higiene, moral, sossego e/ou segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente quando instado a fazê-lo;

IV - por qualquer outro motivo justo e fundamentado, de interesse público, a requerimento da autoridade competente.”

III - aplicação de multa na forma do art. 183 da Lei Municipal 2.397/2002, o qual segue transcrito:

“Art. 183 O descumprimento das obrigações principais e acessórias instituídas pela legislação relativa as taxas, sujeita o infrator ao pagamento de multa igual a 100% (cem por cento) do valor da taxa devida, sem prejuízo da interdição do estabelecimento, ou da determinação de paralisação de obras, ou da suspensão do exercício da atividade, até que seja regularizada a situação. (Redação dada pela Lei nº 2.559/2003)”.



**Município de Campo Bom**  
**Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**Art. 29.** Os veículos do Município deverão estar, em sua totalidade, à disposição da Secretaria Municipal da Saúde, priorizando o uso por todos os servidores desta pasta, no intuito de agilizar os trabalhos de combate ao COVID-19.

**Art. 30.** Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Gabinete do Prefeito.

**Art. 31.** Este Decreto modifica e revoga as disposições do Decreto Municipal nº 6.781, de 17 de março de 2020, disposições contidas do art. 2º ao art. 19 do Decreto Municipal nº 6.783, de 18 de março de 2020, disposições contidas no art. 2º ao art. 9º do Decreto Municipal nº 6.784, de 20 de março de 2020, o Decreto Municipal nº 6.787, de 23 de março de 2020 e Decreto Municipal nº 6.788, de 23 de março de 2020.

**Art. 32.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e terá validade pelo prazo de trinta dias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Bom, 1º de abril de 2020.

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,  
Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se.

PEDRO PAULO GOMES,  
Secretário Municipal da Administração.